



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2ª CC-MF
fl.

Processo nº: 35600.002608/2005-15

Recurso nº: 144352

**Recorrente: ACAFE – ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES
EDUCACIONAIS**

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FLORIANOPOLIS /SC

RESOLUÇÃO n.º 205-00.026

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ACAFE – ASSOCIAÇÃO
CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS**

**RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

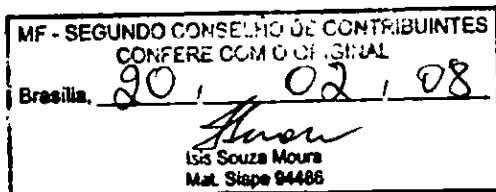
Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 2007.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros,. Damião Cordeiro de
Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

Processo nº: 35600.002608/2005-15

Recurso nº: 144352

**Recorrente: ACAFE – ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES
EDUCACIONAIS**

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FLORIANOPOLIS /SC

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, que não foram retidas pela entidade, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1993 a setembro de 2003. De acordo com a fiscalização, os segurados empregados, Cláudio Neiva e Flávio Collaço, foram indevidamente enquadrados como contribuintes individuais pela empresa, conforme fls. 71 a 74.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 76 a 107.

Em virtude da impugnação da sociedade, foi comandada diligência fiscal, conforme fls. 155 a 156. A auditoria fiscal manifestou-se à fl. 162. Cientificada do resultado da diligência, a recorrente manifestou-se às fls. 165 a 169.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 177 a 195.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 201 a 231. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- O lançamento não está coberto por MPF;
- O INSS não possui competência para caracterizar contrato de trabalho anteriormente a 06 de maio de 1999;
- Ocorreu a decadência da constituição do crédito previdenciário;
- Não há evidências no relatório fiscal para o enquadramento dos segurados como empregados;
- Não há relação de subordinação dos prestadores com a entidade;
- Os serviços foram prestados de modo eventual;
- Não pode ser aplicada a taxa Selic;
- Requer a improcedência do lançamento.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões à fl. 235, alegando que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar o lançamento.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 236 a 238, converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse juntado o TEAF.

A fiscalização juntou cópia do TEAF às fls. 242 e 243.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 09, 08
	
Luiz Souza Moura	
Siape 94486	





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

Processo nº: 35600.002608/2005-15

Recurso nº: 144352

Recorrente: ACAFE – ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES
EDUCACIONAIS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS /SC

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 234. A recorrente realizou o depósito recursal, conforme fl. 232.

Pressupostos superados, passo para o exame de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, e como resultado dessa diligência, foram juntadas cópias de documentos que não constavam nos autos, fls. 242 e 243. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, sendo encaminhados os autos a este Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal. Também não há provas de que o contribuinte foi cientificado do acórdão anterior, fls. 236 a 238, proferido pela 4ª Câmara do CRPS.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o recorrente seja cientificado do teor do acórdão às fls. 236 a 238, bem como do TEAF às fls. 242 a 243, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, possa se manifestar.

CONCLUSÃO

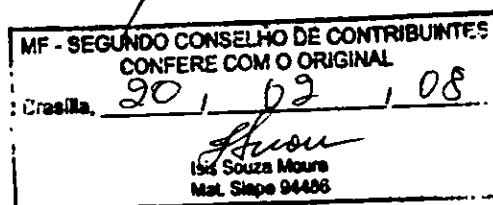
Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro 2007.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

Processo nº: 35600.002608/2005-15

Recurso nº: 144352

**Recorrente: ACAFE – ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES
EDUCACIONAIS**

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FLORIANOPOLIS /SC

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora tenha acompanhado o ilustre relator nas conclusões, divirjo quanto à necessidade de se abrir prazo para manifestação do recorrente em relação a documento que já era de seu conhecimento, regularmente recebido quando do encerramento da ação fiscal, Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF.

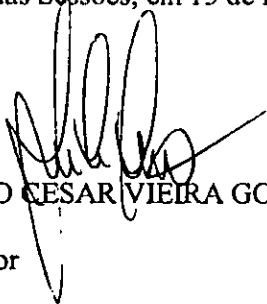
Como se sabe através das normas administrativas, o encerramento de uma ação fiscal se formaliza através do TEAF, quando a 1ª via é entregue ao contribuinte.

No caso, a autoridade fiscal deixou de instruir o processo com a 2ª via, idêntica à deixada com o contribuinte. Este fato somente foi descoberto quando do julgamento do recurso, o que resultou em conversão do recurso em diligência para juntada da 2ª via do TEAF.

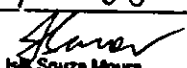
Em relação à juntada do TEAF, entendo não assistir razão ao ilustre relator. Não se trata de decisão, documento ou fato novos que obrigariam, sob força do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, à Administração abrir prazo para manifestação do contribuinte. Ressalta-se que o documento juntado pertence ao próprio contribuinte que da fiscalização recebera a 1ª via.

Entretanto, acompanho nas conclusões. Não pelo TEAF, mas pelo fato de que não se intimou o recorrente da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, como obrigam as normas que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 02 / 08
	
Ismael Souza Moura Mat. Signo 94488	